PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8018289-24.2023.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis. Impetrante: Dra. Tainá Andrade de Santana (OAB/BA nº 60.118) Paciente: Jasson dos Santos Silva Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Processo referência: 8001537-31.2023.8.05.0079 Procuradora de Justica: Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. ART. 33, LEI 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 27.03.2023. IMPETRAÇÃO QUE ARGUI NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POR INVASÃO ILEGAL DO DOMICÍLIO DO PACIENTE, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DESNECESSIDADE DA CUSTÓLIA. PACIENTE SURPREENDIDO, DURANTE ABORDAGEM POLICIAL, TRAZENDO CONSIGO E MANTENDO EM DEPÓSITO, 99 (NOVENTA E NOVE) PINOS DE COCAÍNA, PESANDO CERCA DE 80 (OITENTA) GRAMAS; 21 (VINTE E UM) PAPELOTES DE COCAÍNA, PESANDO CERCA DE 20 (VINTE) GRAMAS; 09 (NOVE) BUCHAS DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 12 (DOZE) GRAMAS; 14 (CATORZE) EPPENDORFS VAZIOS; R\$ 135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS) EM ESPÉCIE; CADERNO DE ANOTAÇÕES DO TRÁFICO; E UMA BALANÇA DE PRECISÃO, CONFORME AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA INVASÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DISPENSÁVEL MANDADO JUDICIAL PARA BUSCA PESSOAL OU RESIDENCIAL. PACIENTE SURPREENDIDO FRACIONANDO COCAÍNA EM TUBOS DE EPPENDORF. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA SUA PRISÃO, CONSTANDO, INCLUSIVE, DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL, QUE TERIA TENTADO EVADIR-SE, AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL QUE REALIZAVA RONDA, ALÉM DA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSULTA VIA PJE 1º GRAU EVIDENCIA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PACIENTE INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos, que no dia 27/03/2023, por volta das 15h, no Caminho 41, casa 60, bairro Alecrim II, Cidade de Eunápolis, os denunciados DIOMARIO SILVA DE JESUS e o paciente JASSON DOS SANTOS SILVA foram flagrados trazendo consigo e mantendo em depósito, ao todo, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, pesando cerca de 80 (oitenta) gramas; 21 (vinte e um) papelotes de cocaína, pesando cerca de 20 (vinte) gramas: 09 (nove) buchas de maconha, pesando aproximadamente 12 (doze) gramas; 14 (catorze) eppendorfs vazios; R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em espécie; caderno de anotações do tráfico; e uma balança de precisão, conforme auto de exibição e apreensão em ID 379584856. Policiais Militares que ingressaram na residência mencionada, após constatar que o paciente e corréu estavam efetivamente em estado de flagrância, momento em que o paciente ao ser surpreendido fracionando cocaína em tubos de eppendorf, tentou evadir-se. Nulidade da prisão em flagrante ventilada que não merece quarida, tendo em vista que o delito de tráfico de droga é crime de natureza permanente, sendo dispensável o mandado judicial para que ocorra a busca pessoal ou residencial, não havendo, no presente caso, qualquer ilegalidade. Assim, necessária se faz a manutenção da medida constritiva para coibir a continuidade do comércio de substâncias ilícitas e resguardar o meio social. Ausência de alteração fática apta a desconstituir o decreto preventivo. Condições subjetivas favoráveis do paciente não autorizam, por si sós, a revogação da segregação cautelar, quando demonstrada concretamente a sua necessidade por outros elementos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018289-24.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Jasson dos Santos Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Junho de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JASSON DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Aduz a ilustre Advogada Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente no dia 27.03.2023, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, está sofrendo constrangimento ilegal por suposta nulidade da prisão em flagrante, porquanto "nitidamente ilegal, oriundo de invasão domiciliar". Alega ainda, a inexistência de fundamentos concretos para decretação da custódia preventiva do paciente, bem como destaca que este possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, motivos pelos quais entende restar demonstrado o constrangimento ilegal ao qual o paciente encontra-se submetido. Por tais razões, requer, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. Ademais, postula, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 CPP. A petição inicial (ID 42822318) veio instruída com diversos documentos (ID 42822319 a 42822320). Os autos foram distribuídos mediante livre sorteio a esta Magistrada, em 04/04/2023, conforme certidão constante no ID 42822498. Indeferiu—se o pedido liminar (ID 43090185), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 43437921. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pela denegação da ordem (ID 44363999). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Inicialmente, cumpre salientar constar dos autos, que Policiais Militares estavam em serviço, quando receberam informações sobre um suposto foragido do sistema carcerário e ao se dirigirem ao local informado, avistaram um indivíduo na porta do imóvel, o qual empreendeu fuga ao visualizar a guarnição. Em seguida, ingressaram na residência, momento em que o paciente, Jasson dos Santos Silva, foi surpreendido em estado de flagrância, fracionando cocaína em tubos de eppendorf, não havendo a arquida nulidade da entrada dos policiais no domicilio, além de trata-se de crime de natureza permanente. Em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, constata-se em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8001683-72.2023.8.05.0079, objeto da presente impetração, cuja denúncia foi oferecida nos seguintes termos: "1- No dia 27/03/2023, por volta das 15h, no Caminho 41, casa 60, bairro Alecrim II, neste município, os denunciados DIOMARIO SILVA DE JESUS e JASSON DOS SANTOS SILVA foram flagrados trazendo consigo e mantendo em depósito, ao todo, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, pesando cerca de 80 (oitenta) gramas; 21 (vinte e um) papelotes de cocaína, pesando cerca de 20 (vinte) gramas; 09 (nove) buchas de maconha, pesando aproximadamente 12 (doze) gramas; 14 (catorze) eppendorfs vazios; R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em espécie; caderno de anotações do tráfico; e uma balança de precisão, conforme auto

de exibição e apreensão em ID 379584856. 2- Exsurge dos autos do inquérito policial que na data e horário susomencionados, policiais militares em servico receberam informações sobre um indivíduo foragido do sistema carcerário, o denunciado DIOMARIO, estava homiziado no Caminho 41, casa 60, bairro Alecrim II, neste município, razão pela qual deslocaram-se ao local para averiguação. Naguele endereço, avistaram um indivíduo na porta do imóvel, o qual empreendeu fuga ao visualizar a guarnição. Em continuidade, logo na entrada da residência, os prepostos da Polícia Militar, com o apoio de investigadores de Polícia Civil, notaram que havia outras duas pessoas lá dentro, e que uma delas, o denunciado DIOMARIO, foi para os fundos para pular o muro, sendo dada ordem de abordagem. Em seguida, verificaram que tinha um prato com cocaína e que ambos os denunciados estavam fracionando a droga em tubos de eppendorf. Procedida a revista pessoal, em poder do denunciado JASSON foram apreendidos 14 pinos de cocaína e a quantia de R\$ 45,00 em espécie, que estavam em sua cintura; enquanto em poder do denunciado DIOMARIO foram localizados 85 pinos de cocaína, 21 papelotes de cocaína, 09 buchas de maconha, 14 eppendorfs vazios, R\$90,00 em espécie, caderno de anotações do tráfico e uma balança de precisão. 3- Na ocasião da abordagem, o primeiro denunciado informou aos policiais que a casa havia sido alugada por ele. Ademais, com base nas investigações, ambos tem envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), tendo JASSON cumprido pena por tráfico de drogas no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, e DIOMARIO tem passagens pelo mesmo crime. 4- Diante da quantidade, variedade, quantia em dinheiro e petrechos para o tráfico de drogas que foram apreendidos, é inequívoco que as respectivas drogas destinavam-se à comercialização, e que os denunciados associam-se para a narcotraficância, considerando o envolvimento com facção criminosa, bem como pelo fato de estarem juntos realizando o recorte de entorpecentes. Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções dos arts. 33, caput e 35, ambos da L. 11.343/06. Reguer esta Promotoria que sejam os denunciados citados para oferecer defesa prévia (art. 55 da L. 11.343/06) e demais atos do processo. Protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sob as cominações legais. Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções dos arts. 33, caput e 35, ambos da L. 11.343/06. Requer esta Promotoria que sejam os denunciados citados para oferecer defesa prévia (art. 55 da L. 11.343/06) e demais atos do processo. Protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das testemunhas a seguir arroladas para virem depor sob as cominações legais. [...]'' (ID 383940862, da Ação Penal nº. 8001683-72.2023.8.05.0079). A alegação de desfundamentação do decreto preventivo não merece acolhimento, haja vista que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi pautada na prova da materialidade delitiva, nos indícios suficientes de autoria, e, sobretudo, na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Transcreve-se trechos da decisão combatida, a seguir: "[...] Vistos etc (...) Cuida-se de audiência de custódia realizada regularmente, sem maiores considerações no momento. No que diz respeito à legalidade da autuação em flagrante, considerando a oitiva do policial militar Charles Rodrigues Oliveira e a autuação da autoridade policial, nenhuma ilegalidade foi constatada. Segundo o citado policial, os policiais estavam diligenciando a procura do indiciado Diomário Silva de Jesus, evadido do Conjunto Penitenciário local, e o encontraram no local da denúncia, qual seja, residência do caminho 41, casa 60, bairro Alecrim

II (Thiago de Mello II). Disse que ao chegarem no local, o indiciado Diomário tentou empreender fuga pulando um muro, mas foi contido pelos policiais. Relatou que os dois indiciados Diomário e Jasson estavam embalando entorpecentes no momento da chegada da polícia, tendo uma terceira pessoa logrado empreender fuga, sendo encontrado e apreendido no local: 14 "pinos de cocaína" e a quantia de R\$45,00 na cintura do indiciado Jasson; e 85 "pinos de cocaína" (pesando 60g), 21 "papelotes de cocaína" (pesando 20g), 09 "buchas de maconha" (pesando 12g), 14 ependorfs vazios, R\$90,00 em espécie na casa que Diomário disse ter alugado. Por fim, disse que os dois indiciados possuem antecedentes por tráfico de drogas e integram a facção criminosa conhecida como PCE, sendo que o indiciado Diomário estava foragido. Com relação ao pedido de reconhecimento de ilegalidade no ingresso na residência do indiciado para cumprimento do mandado de prisão, tenho que a polícia neste caso poderá entrar na residência do agente e efetuar a prisão, pois encontra-se em sua própria casa e o mandado de prisão, por si só, é suficiente para autorizar o ingresso da polícia na própria residência daquele que tem contra si o mandado de prisão, ainda que não conste expressamente a autorização de ingresso em domicílio. Isso porque o agente que consta no mandado de prisão terá o direito à liberdade restringido por um tempo, sendo proporcional e razoável que o direito à inviolabilidade domiciliar seja, momentaneamente, restringido para a sua captura. É conseguência lógica do mandado de prisão a autorização implícita para ingresso na residência do agente, pois o provável local em que será encontrado é em sua própria casa. Não há lógica em expedir mandado de prisão para que o agente seja preso somente se estiver em via pública e faça de sua casa um local de proteção para não ser preso, o que desvirtua a finalidade da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que tem como fim a proteção da intimidade, da privacidade, do sossego, não sendo possível utilizar direitos fundamentais para se eximir do cumprimento da lei. Com efeito, é desnecessário requerer ao juiz autorização judicial específica para entrar na residência do próprio agente que tem contra si mandado de prisão, pois seria de todo incompatível com a lógica do mandado de prisão e sem razoabilidade, autorizar em um mandado que este somente seja cumprido se o agente estiver em via pública. Portanto, é possível que o mandado de prisão pressuponha, implicitamente, a autorização judicial para o ingresso de policiais na casa do próprio agente, sendo vedado o ingresso na cada de outras pessoas quando o mandado não autorizar explicitamente. Logo, tratando-se de fato típico, ocorrendo situação de flagrante delito e considerando ainda que as formalidades do flagrante foram obedecidas, não há nenhuma ilegalidade a reconhecer na atuação da autoridade policial. Passa-se à análise do cabimento e necessidade da prisão preventiva. Inicialmente, verifico que o requisito da prisão preventiva consistente no fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova do crime e indícios suficientes de autoria, se faz presente. A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao crime da Lei 11.343/06 estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão das substâncias apreendidas, pelo laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, pelos depoimentos dos policiais e pelos interrogatórios prestados à autoridade policial. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a

ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis — PCE", o "Mercado do Povo Atitude -MPA" e outras facções tem sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. Outrossim, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, múltiplo ou de conteúdo variado, é certo que a conduta típica do crime de tráfico de drogas pode se aperfeicoar com a prática de apenas um dos núcleos do tipo. Assim, transportar, trazer consigo, manter em depósito ou vender substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, faz-se suficiente para subsunção do fato imputado ao tipo penal imputado. In casu, as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso trazido a lume, quais seja, a quantidade, a variedade de estupefacientes capturados na ocasião do flagrante — maconha e cocaína — e a natureza altamente nociva desta última substância são fatores que, somados à forma de acondicionamento do referido material tóxico (em porções individuais prontas à venda no varejo), e à apreensão de uma balança de precisão e de certa quantia em dinheiro, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a prisão preventiva. Ademais, ambos já seriam bastante conhecidos da justiça criminal por possuem antecedentes criminais e condenações, e integrariam facção criminosa. Por fim, registre-se que a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de impedir a decretação de prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, além de que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes à preservação da ordem pública. Logo, a prisão cautelar dos indiciados se fazem necessárias para que, em liberdade, não encontrem os mesmos estímulos relacionados à infração imputada, até porque as investigações do inquérito policial não se encerraram. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante dos indiciados em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de suas

condutas, pelos fundamentos acima aduzidos. Expeça-se mandado de prisão. Aquarde-se a chegada dos autos do inquérito policial e apense-se. Oportunamente, arquive-se com baixa e mantenha-se apensado aos autos principais. Serve cópia da presente ata como oficio de comunicação à autoridade policial dos termos da decisão nela contida, bem assim de devolução do (s) flagranteado (s) JASSON DOS SANTOS SILVA e DIOMÁRIO SILVA DE JESUS. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Jucelino Vieira da Silva Junior digitador, digitei. ///. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito [...]." (Ação Penal nº. 8018289-24.2023.8.05.0000, ID 42822319). Com efeito, na hipótese, a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a periculosidade concreta do paciente, flagranteado, durante a abordagem, trazendo consigo e mantendo em depósito, ao todo, 99 (noventa e nove) pinos de cocaína, pesando cerca de 80 (oitenta) gramas; 21 (vinte e um) papelotes de cocaína, pesando cerca de 20 (vinte) gramas; 09 (nove) buchas de maconha, pesando aproximadamente 12 (doze) gramas; 14 (catorze) eppendorfs vazios; R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) em espécie; caderno de anotações do tráfico; e uma balança de precisão, conforme auto de exibição e apreensão. Dessa forma, observa-se que existem provas consistentes de materialidade e autoria do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justica, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, verifica-se que o feito de origem se encontra regular com denúncia oferecida no dia 28.04.2023, conforme (ID 383940862, da Ação Penal nº. 8001683-72.2023.8.05.00790) e paciente já intimado para apresentação de defesa preliminar. Pelo exposto, denega-se a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)